



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

01

Gabinete do Vereador Caio Cunha

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017

130

O presente Projeto de Lei visa à concessão de isenção tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano a contribuintes que possuam imóveis sustentáveis, ou seja, que apresentem medidas como racionalização do uso de energia e consumo de água, descarte sustentável de resíduos sólidos, ampliação de área permeável e estrutura com produtos ecológicos.

Todavia, faz-se necessário o esclarecimento sobre os últimos apontamentos levantados quando este foi apresentado à câmara no ano de 2016, a fim de demonstrar a ausência de vício de inconstitucionalidade formal, além da proporção ou impacto orçamentário que tal isenção proposta possa ter no sobre as receitas e despesas do ente público.

### **Sobre o vício de iniciativa**

Aos 28 de março de 2016, a respeitável Assessoria Legislativa desta Casa proferiu o assertivo Parecer nº 008/2016, nos autos do Processo nº 178/2015, através da Assessoria Jurídica, por meio do qual tramitou o Projeto de Lei Complementar nº 14/2015, proposto por este edil na 5979ª sessão ordinária, no dia 10 de novembro de 2015, concluindo pela existência de objeção à normal tramitação e aprovação da proposta em razão de suposto vício de inconstitucionalidade formal e material, relativo à iniciativa e ao teor da proposta, voltada à criação de incentivo tributário, em entendimento da nobre Comissão de Justiça e Redação que concluiu pela Rejeição do Projeto.

Sustenta afronta aos artigos 2º, 165, II da Constituição Federal, explicitando que a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "b", da CF).

Nesse sentido, observados o caráter não vinculante do referido Parecer e a relevância da matéria tratada na proposta de lei, voltada para melhoria da qualidade de vida dos munícipes e

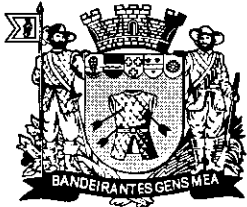
**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
*Urbanismo e Meio Ambiente*  
*Comissão Pública e SEMPRE*

Sala das Sessões, em 22/08/2017

2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO - 22-08-2017 10:49:00 0005330 1/2



02

M

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

efetividade ao direito ao meio ambiente equilibrado, por meio da presente manifestação insiste esse edil na inexistência de vício de inconstitucionalidade, pelas razões a seguir expostas.

Não deve prosperar a argumentação no sentido de que a maioria dos Tribunais brasileiros, não possuem entendimento pacificado acerca da possibilidade de propositura de lei de teor semelhante à constante no Projeto de Lei Complementar proposto. Outrossim, a argumentação do projeto considera a contemporaneidade, não somente no tema mas na interpretação da matéria.

Fundamentando a interpretação de maneira recente no exercício de tal competência, em 2017, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.039407-0/000, de relatoria da Desembargadora Mariângela Meyer, na mais recente decisão publicada por um Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no presente pelo Estado de Minas Gerais, de iniciativa do Prefeito do Município de Três Pontas-MG, que também trata o crédito tributário relativo ao Imposto Predial Urbano e Territorial Urbano”.

A Douta desembargadora relata em sua decisão que, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, em questões de matéria tributária, a iniciativa de Lei não é privativa do Poder Executivo e sim concorrente com o Poder Legislativo, arguindo o entendimento elencado pelo Supremo Tribunal Federal, guarda soberano da constituição:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa



  
*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26/4/13).

E ainda em sua argumentação de jurisprudência, afirma de acordo com o texto de HELY LOPES MEIRELLES, em seu *Direito Municipal Brasileiro*, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e



04

# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

**especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Ora, diante disso, não subsiste o argumento no sentido de que há divergência no Tribunal acerca da constitucionalidade da matéria. Trata-se, na verdade, de substituição de um entendimento por outro, posto que

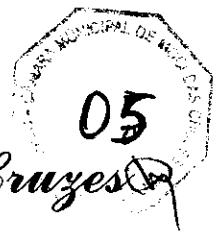
Da mesma forma, é indubitável que até mesmo o Supremo Tribunal Federal, ao qual cabe a guarda da Constituição Federal (art. 102, CF), já apresenta jurisprudência pacífica no sentido da compatibilidade de leis municipais que versem sobre matéria tributária, de iniciativa do Poder Legislativo com a ordem constitucional.

Nesse sentido, além dos precedentes já colacionados à Justificativa do Projeto de Lei, oportuno trazer à baila Acórdão proferido pela Suprema Corte em 2013, a fim de reforçar a unicidade do posicionamento do STF nesse sentido.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. **A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR,



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

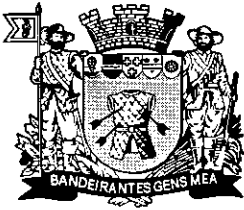
Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgReg no AI 809719/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013) (destaque nosso).**

Data máxima vênia, a assertiva constante do respeitável Parecer no sentido de que a posição aqui esposada ser minoritária nos Tribunais Superiores está completamente dissociada da realidade das Cortes. Isso porque, como demonstrado, o Supremo Tribunal Federal tem veementemente afirmado a competência concorrente do Poder Legislativo e Executivo na iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária desde o ano de 1992. Nesse sentido, notável decisão proferida no julgamento de Medida Liminar em sede da ADI nº 724-6, relatado pelo decano da Corte, Ministro Celso de Mello (anexo).

Por todo o exposto, urge a irrefutável conclusão: os Tribunais competentes para decidir a matéria possuem entendimento sedimentado no sentido da inexistência de vício de inconstitucionalidade em Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que verse sobre direito tributário, instituindo isenções.

Ademais, além de contar com posicionamento favorável das Cortes, ao apresentar projeto de lei deste cunho, este edil está respaldado pela própria Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, a qual dispõe, em seu artigo 51, II:

**“Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...) II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas”** (grifo nosso).



06

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

Como se percebe, a Lei Maior no âmbito do Município, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, autoriza expressamente à Câmara legislar sobre tributos, em especial, no que tange a isenções.

### **Inexistência de projeção do impacto orçamentário**

Cabe esclarecer que tal modelo de projeto já existe em vários outros municípios. Considerando a necessidade de dimensionar a proporção do impacto da proposta legislativa, seguimos primeiramente como referência de projeto de igual natureza **já implementado** – “IPTU VERDE - Decreto 25.899, de 24 de março de 2015”, que institui o Programa de Certificação Sustentável “IPTU VERDE” em edificações no município de **Salvador**.

Apesar da ampla divulgação e da facilidade de acesso às informações do projeto (site [www.iptuverde.salvador.gov.br](http://www.iptuverde.salvador.gov.br)), sob responsabilidade da “Secretaria Cidade Sustentável”, o programa existente desde 2015 conta com os números atualizados pela própria SECIS (22 de maio de 2017) de **somente 2 empreendimentos aprovados**, 1 empreendimento em processo e outros 6 empreendimentos aguardando documentação. Considerando o número **total de 9 pedidos de isenção num período de mais de um ano**, em um município de quase 800 mil Domicílios, a proporcionalidade para nosso município, com 114 mil Domicílios (IBGE, Censo Demográfico 2010) certamente não impactará de maneira preocupante à receita em relação ao notável benefício inerente à proposta.

Guardadas as devidas diferenças regionais, podemos também observar o município de **Guarulhos (município com 349 mil domicílios)** e a implementação de seu projeto “IPTU VERDE”, datado **do 2012**, totalizando 270 imóveis com cadastro solicitado, 50 imóveis com pedido atendido, 9 de forma parcial e negado em 42 casos. Outros 169 seguem sob análise de secretarias municipais – representando **um impacto de 0,1%**. Devemos considerar que, assim como no projeto proposto por este Edil, o desconto cedido é progressivo e somente viabilizado a partir de uma avaliação feita pela própria municipalidade, no que compete a regulamentação da Lei.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

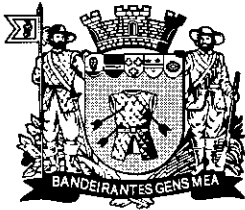
Outrossim, vale destacar como parâmetro legislativo de similar desígnio, no próprio município, a **Lei 5.000, de 22 de dezembro de 1999**, que concede isenção gradativa até o valor total do mesmo imposto discutido (IPTU) para imóveis em áreas de proteção ambiental. Este vigora com o total de 147 imóveis com cadastro solicitado, 87 em análise e **apenas 64 imóveis aprovados**, há **18 anos correntes da data de promulgação**.

Considerando a ausência de demais óbices, submetemos, portanto, a apreciação por parte do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa, reapresentando-o para que siga para sanção do Prefeito, passando a integrar a ordem jurídica municipal e seja apta a gerar efeitos concretos no sentido de promover a preservação do meio ambiente natural e urbano e a melhoria da qualidade de vida de todos os munícipes.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 18 de agosto de 2017.

Cordialmente,

**CAIO CUNHA**  
Vereador – PV



08

# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 07 /2017.**

“Dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano, mediante a adoção de medidas de construção sustentável, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências”.

### **A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes Decreta:**

**Art.1º** - Será concedida redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários, bem como responsáveis tributários, de imóveis residenciais ou não-residenciais, incluindo aqueles organizados em condomínio horizontal ou vertical, que adotarem as seguintes medidas:

- I. sistema de captação de água da chuva;
- II. sistema de reuso de água;
- III. sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV. sistema de aquecimento elétrico solar;
- V. sistema de energia fotovoltaica;
- VI. utilização, na construção do imóvel, de materiais de cunho sustentável;
- VII. calçadas em que sejam plantadas e cultivadas espécies arbóreas nativas, com medição mínima de 2 (dois) metros de altura, diâmetro do caule de 5 (cinco) centímetros, distante um metro e trinta do solo;
- VIII. coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.
- IX. Instalação de Telhado Verde;
- X. Ampliação da área permeável do imóvel, além do número mínimo previsto na Lei de Ocupação do Solo n.2.683/1982.





*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

**§1º** - O disposto no inciso VII somente se aplica para os imóveis organizados em condomínios, horizontais ou verticais.

**§2º** - As medidas referidas nos incisos deverão atender às exigências das normas técnicas vigentes.

**§3º** - Somente será concedida redução de alíquota na adoção de medidas referidas nos incisos quando essas não forem previamente obrigatórias por lei.

**Art.3º** - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e a armazene em reservatórios para utilização no próprio imóvel;

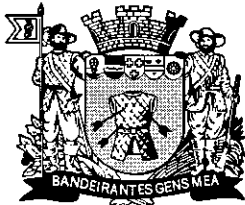
II – sistema de reuso de água: utilização das águas residuais, provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a água seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica, integrado com o aquecimento de água;

V – construções e/ou instalações com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Telhado Verde: Camada de vegetação aplicada sobre a cobertura das edificações, ou área de estacionamento, e piso de área de lazer, de modo a melhorar o aspecto paisagístico, diminuir a ilha de calor, absorver parte do escoamento superficial e melhorar o microclima local.



10

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

**Art.4º** - A título de incentivo, será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de imóveis que adotarem as medidas previstas no art. 1º, consideradas proporcionalmente, inicialmente de 10 (dez) por cento para cada medida adotada.

**Parágrafo único** – Quando se tratar de imóveis residenciais, a redução da alíquota prevista no artigo 14, IV, da Lei Complementar n. 04/2001, não poderá exceder a monta de 30 (trinta) por cento.

**Art.5º** - O interessado na obtenção do benefício tributário deverá protocolizar pedido junto a Prefeitura Municipal, pleiteando a concessão do benefício, instruído com documentos comprobatórios e detalhamento das medidas que adotadas via projeto de construção devidamente aprovado.

**§ 1º** - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte ou responsável tributário deverá estar quite com suas obrigações tributárias com o Município, e adimplente com acordo de parcelamento de débitos tributários municipais.

**Art.6º** - A isenção concedida em virtude desta Lei será válida para os quatro exercícios fiscais seguintes àquele em que conferido o benefício.

**Parágrafo único** - Findo o prazo referido, o contribuinte ou responsável tributário poderá formular novo pedido administrativo, a fim de obter o benefício para os exercícios fiscais seguintes, observado o disposto no artigo 6º.

**Art.7º** - O benefício será extinto quando:

I – o imóvel deixar de atender às exigências e requisitos que ensejaram a concessão da isenção;

II – a documentação apresentada na renovação não puder ser comprovada de qualquer modo;



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

III – o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

IV – o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

V – não solicitar a renovação do benefício no prazo.

**Art.8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, em 18 de agosto de 2017.

**CAIO CUNHA**  
Vereador – PV